

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, do Senador PAULO PAIM, que acrescenta *Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, que *acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial e dá outras providências*, é de autoria do Senador PAULO PAIM.

A matéria vem a esta Comissão em função da aprovação do Requerimento nº 1.055, de 2009, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU.

A iniciativa, conforme aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, estabelece que a contribuição assistencial destina-se ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais e será descontada de todos os trabalhadores e servidores membros da categoria profissional, sindicalizados ou não.

Além disso, estipula-se que o percentual da contribuição e a forma de rateio serão fixados por intermédio de assembléia geral dos trabalhadores, ficando vedados percentuais que extrapolem um por cento do salário bruto anual do trabalhador em atividade.

Há, também, previsão de que serão consideradas como crime as fraudes, desvios ou recusa arbitrária do empregador em efetuar os descontos da contribuição da folha de pagamento.

Finalmente, determina-se que será vedada a concessão de empréstimos ou financiamentos por entes públicos e proibida a participação em concorrências públicas de todas as empresas que estiverem em situação irregular com as obrigações relativas à contribuição assistencial.

Na justificação de sua iniciativa, o autor afirma que, atualmente, “as entidades sindicais enfrentam verdadeira maratona para obter das empresas o desconto em folha de pagamento das contribuições assistenciais, mesmo quando fixadas em assembléia da categoria ou Convenção Coletiva, e observados os estatutos fixados em decorrência da autonomia sindical”.

Ainda, segundo ele, a prestação de serviços relevantes aos trabalhadores acaba sendo impedida ou dificultada, em decorrência de obstáculos impostos pelas empresas. E registra, ainda, que essas contribuições revertem em benefício de todos os trabalhadores, não apenas dos sindicalizados.

A Comissão de Assuntos Sociais, em 14 de fevereiro de 2007, aprovou a proposição e três emendas a ela (Parecer nº 104, de 2007 – CAS); posteriormente, foi interposto recurso ao Plenário. Durante o prazo regimental

perante a Mesa, ao projeto foram apresentadas as Emendas nº 4 e nº 5, ambas de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Em 30 de maio de 2007, foi aprovado o requerimento nº 333, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo, para que fosse ouvida sobre a matéria em questão a Comissão de Assuntos Econômicos, onde a proposição foi aprovada na sessão de 11 de agosto de 2009, nos termos do Parecer nº 1.377, de 2009, da lavra do Senador INÁCIO ARRUDA.

Finalmente, foram analisadas pela Comissão de Assuntos Sociais as Emendas nºs 4 e 5 – Plenário, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, sendo o parecer da CAS pela sua rejeição, conforme ata da sessão de 19 de agosto de 2009.

Até a presente data não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dar parecer ao Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006.

Atualmente, nossa legislação prevê quatro tipos diferentes de receitas para as entidades sindicais: a contribuição confederativa (inciso IV do art. 8º da Constituição Federal), a contribuição sindical (art. 578 da CLT), a mensalidade associativa e a contribuição assistencial (alínea *b* do art. 548 da CLT).

Hoje, a contribuição assistencial, também denominada taxa assistencial, taxa de reversão, contribuição ou quota de solidariedade ou desconto assistencial, é uma prestação pecuniária voluntária feita pelo membro da categoria profissional ou econômica ao sindicato, com o objetivo de custear a participação da entidade nas negociações coletivas ou propiciar a prestação de assistência jurídica, médica, dentária, entre outras.

A contribuição assistencial é estabelecida com fundamento no art. 513, alínea "e", da CLT. Sua fonte, porém, é sempre uma norma coletiva, seja acordo, convenção coletiva ou, ainda, sentença normativa. Sua cobrança não é feita, dessa forma, por força de lei, razão pela qual não se enquadra na categoria dos tributos.

O PLS nº 248, de 2006, torna a contribuição assistencial obrigatória para todos os trabalhadores e servidores públicos membros de uma determinada categoria profissional, independentemente de filiação ao sindicato.

Se transformado em lei, passaremos a ter duas contribuições sindicais obrigatórias para todas as categorias profissionais, que hoje já contribuem com o denominado “imposto sindical”.

Esse “imposto” representa a parcela devida, em favor do sindicato ou, em caso de inexistência deste, da federação representativa da categoria ou profissão, por todos que exercem uma profissão liberal ou participam de uma determinada categoria profissional ou econômica. É uma prestação pecuniária e, de acordo com a legislação vigente, compulsória, que tem por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei, independentemente da filiação ao sindicato. É recolhida

anualmente, de uma só vez, e corresponde à remuneração de um dia de trabalho.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a contribuição obrigatória, como a que temos hoje (“imposto sindical”), imposta aos integrantes dos grupos representados por associação sindical, configura flagrante violação da Convenção nº 87, porque implica uma forma indireta de participação compulsória na vida do sindicato.

A Constituição Federal assegura ao trabalhador e ao empregador o direito de filiar-se ou não ao sindicato e nele permanecer o tempo que desejar, nos termos do seu art. 8º, V. Assim, o respeito ao princípio da liberdade de associação e sindicalização é pleno, mas a filiação é um ato espontâneo e resulta na adesão aos estatutos sociais da entidade, com direitos e deveres inerentes à condição de sindicalizado.

A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, é o que poderia ser objeto de questionamento constitucional.

Cláusulas que impõem o desconto compulsório de contribuições para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, poderiam, em tese, carecer de eficácia, porque esses trabalhadores não seriam filiados à entidade sindical.

Todavia, no sistema sindical pátrio adotou-se o princípio da unicidade sindical, impossibilitando o trabalhador de ser representado por

outra entidade sindical senão aquela em que estiver enquadrado em face de sua relação de trabalho.

Assim, o que se discute é se o caráter compulsório da taxa de representação pela negociação coletiva levada a efeito pela entidade sindical seria ofensivo à liberdade individual do trabalhador.

Onde estaria a inconstitucionalidade? A nosso ver, em lugar nenhum, considerado o nosso sistema jurídico atual!

Se o princípio da liberdade sindical propugnado pela Convenção nº 87 da OIT fosse o adotado no Brasil, aí sim estaríamos diante de uma incongruência e de uma flagrante inconstitucionalidade.

Ocorre, entretanto, que, em face do modelo atual, seria até um disparate deixar que um contingente enorme de trabalhadores não-sindicalizados fosse beneficiário de uma ação sindical financiada adicionalmente somente pelos trabalhadores sindicalizados.

A proposição, nos termos do Parecer nº 104, de 2007-CAS, relatado naquela Comissão pelo eminentíssimo Senador VALDIR RAUPP, recebeu três emendas da relatoria que tornaram o projeto mais consistente tecnicamente e que foram aprovadas pela CAS e pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

Analisemos, finalmente, as emendas apresentadas pelo nobre Senador FLEXA RIBEIRO, apresentadas em Plenário.

A Emenda nº 4 assegura, expressamente, a possibilidade de oposição dos não-sindicalizados ao desconto da contribuição. Admitida a emenda, teríamos a rejeição tácita da proposição, pois essa alteração descaracterizaria o projeto e permitiria que, muitos empregados, auferissem vantagem decorrente das negociações coletivas sem se integrarem ao processo de solidariedade social e unidade da categoria profissional em prol dos benefícios conquistados.

A Emenda nº 5, por sua vez, prevê que a contribuição será devida somente uma vez ao ano; não será fixada em percentual superior a um por cento e incidirá sobre o salário-base do trabalhador. Esses aspectos já estão contemplados na Emenda nº 1, que integra o Parecer da Comissão de Assuntos Sociais, exceto quanto à base de incidência que entendemos deve permanecer na forma como aprovado pela CAS e pela CAE.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, nos termos do Parecer aprovado pela CAS e ratificado pela CAE e pela rejeição das Emendas nº 04 e 05-PLEN.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora